



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024087-97.2022.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante FUNDACAO LUSIADA, é embargada NATÁLIA GONZALES VALLARELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09472

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO°: 1024087-97.2022.8.26.0562/50000

COMARCA: SANTOS

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO LUSÍADA

EMBARGADO(A): NATÁLIA GONZALES VALLARELLI

Embargos acolhidos para sanar omissão. Honorários de sucumbência majorados em razão do não conhecimento do recurso. **Embargos acolhidos.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 190/194, que não conheceu do recurso interposto pela ré.

Embarga a parte autora, sustentando, em suma, a ocorrência de omissão em relação à majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Requer seja sanada a omissão.

Intimada para manifesta-se a parte embargada ficou-se inerte.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e hei por bem acolhê-los apenas para sanar omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Nos REsps n° 1.865.553/PR, n° 1.865.223/SC e n° 1.865.633/RS, julgados pelo sistema dos recursos repetitivos foi submetida a apreciação a seguinte questão: *“(im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação.”.

Neste julgamento, ocorrido em 09/11/2023, foi firmada a seguinte tese:

“Tema 1059

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”

Considerando que o recurso da parte requerida **não foi conhecido**, cabível a majoração dos honorários.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para majorar os honorários advocatícios de sucumbência em favor da parte autora, com fundamento no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator